

*Estado do Rio Grande do Sul*  
Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Condor.  
Conselho Municipal de Previdência.

**RESOLUÇÃO CONDORPREV nº 001, de 27 de março de 2024.**

Dispõe sobre os parâmetros e forma de comprovação da experiência nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial ou de auditoria.

O Conselho Municipal de Previdência do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Condor, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei Municipal nº 2.923, de 26 de dezembro de 2023, resguardado pelo art. 79 da mesma norma legal e aprovação da presente através da ATA n. 002-2024.

**RESOLVE**

estabelecer as seguintes instruções especiais para a comprovação de experiência nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica ou de auditoria contantes do artigo 12 da Lei Municipal n. 2.923 de 26 de dezembro de 2023 e inciso III do art. 76 da Portaria n. 1.467 de 02 de junho de 2022 do Ministério do Trabalho e Previdência.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A comprovação da experiência para os cargos de Presidente do Conselho Deliberativo, na condição de detentor da autoridade mais elevada da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência e o Gestor dos Recursos do CONDORPREV, observará o disposto nesta Resolução.

*Estado do Rio Grande do Sul*  
Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Condor.  
Conselho Municipal de Previdência.

Art. 2º Serão considerados válidos, como comprovante de experiência os seguintes documentos:

I – Certificado de conclusão de curso de nível superior nas áreas, previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial ou de auditoria com data de conclusão de no mínimo 03 (três) anos da data final de inscrição aos cargos pretendidos, acompanhado de comprovante de efetivo exercício nas especificações do cargo de no mínimo 02 (dois) anos;

II – Comprovante de nomeação como membro de conselho deliberativo, conselho fiscal e comitê de investimentos;

III – Comprovante de nomeação como gestor dos recursos do RPPS;

§ 1º - A comprovação de efetivo exercício, constante do Inciso “I” deste artigo, deverá ser apresentada através de uma das seguintes possibilidades:

- a) cópia de contrato de trabalho, com declaração do setor de recursos humanos, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor comprovando o efetivo exercício das atividades afins;
- b) nomeação em concurso público na área, com declaração ou certidão, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor comprovando o efetivo exercício;
- c) cópia de registro em carteira de trabalho, com declaração do setor de recursos humanos, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor comprovando o efetivo exercício das atividades;
- d) certidão de atuação de advogado, expedida pelos juizados estaduais ou federais;
- e) relatório de no mínimo 05 (cinco) ações impetradas junto aos juizados estaduais ou federais, por ano de comprovação;
- f) comprovante, por intermédio de contrato de serviços ou de execução, em no mínimo de 05 (cinco) perícias judiciais ou extrajudiciais por ano de comprovação com documento expedido pelo contratante que comprove a execução e aceite;
- g) comprovante, por intermédio de contrato de serviços ou de execução de no mínimo 05 (cinco) trabalhos atuariais, por ano de comprovação, com documento expedido pelo contratante que comprove a execução e aceite.

§ 2º - A comprovação constante no Inciso “II” deste artigo deverá ser apresentada por intermédio de cópia de atos de nomeação em conselhos ou comitês de previdência com no mínimo 02 (dois) anos, acompanhadas das cópias de todas as atas do conselho no período em comprovação.

§ 3º - A comprovação constante no Inciso “III” deste artigo deverá ser apresentada por intermédio de cópia de atos de nomeação como gestor de recursos de fundo ou instituto de previdência social ou privada.

*Estado do Rio Grande do Sul*  
Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Condor.  
Conselho Municipal de Previdência.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Poderá ser solicitado pela autoridade mais elevada da Unidade Gestora ou por ato do Prefeito Municipal o complemento de comprovação da experiência para fins de inscrição junto ao Ministério da Previdência Social em cumprimento ao Inciso III do art. 8B da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 12 da portaria n. 9.907 de 14 de abril de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Art. 18. Na condução de validação dos comprovantes de experiência será aplicada, no que couber, a legislação federal previdenciária e sua regulamentação específica.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Condor – RS., 27 de março de 2024.

Patricia Lautert  
Presidente do RPPS.